



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 712/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02.12.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0367/01 AI: 1/200015518

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CICON COM. E IND. DE CONFECÇÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto. Isenção condicionada. Falta de comprovação. Parcial Procedente. Recurso oficial não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa CICON Comércio e Indústria de Confecções Ltda., em 20/12/2000, versa sobre a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Remessa de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, sem a comprovação de ingresso emitido pela Suframa”.

O autuante considera como infringidos os arts. 73 e 74 e sugere a penalidade constante do art. 878, I, “c”, todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

Base de Cálculo – R\$ 29.830,66

Tributo - R\$ 5.071,21

Multa – R\$ 5.071,21

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração
- Informação Fiscal
- Listagem das notas fiscais referentes à remessa de mercadoria para a Zona Franca de Manaus sem a comprovação do internamento – ano 1995
- Portaria nº 1170 expedida pelo Secretário da Fazenda
- Termo de Início de Fiscalização nº 2000.15299
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.16361
- Cópias das Declarações de Ingresso referentes às Notas Fiscais nºs 2331, 2305 e 6998
- Cópia do AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Intimação nº 2000.0000462-0
- Termo de Intimação nº 2000.0000462-8
- Anexo do Termo de Intimação contendo relação das notas fiscais de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus com isenção do ICMS
- Cópia do AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração e do Termo de Conclusão.

Tempestivamente o interessado ingressa nos autos impugnando o feito fiscal (fls. 20 a 26) nos seguintes termos:

- a) que a empresa passou a utilizar formulário contínuo a partir de 08.02.94, de acordo com o Pedido de Autorização nº 244333 – numeração 0001 a 5000;
- b) que as Notas Fiscais de nºs 10387 a 10500, foram devolvidas através de GIDEC e destruídas (cópia às fls. 23), portanto não há qualquer possibilidade das Notas Fiscais de nºs 10452, 10570, 10594, 10761, 10793, 10792 e 10816, todas de 1995, terem sido emitidas pela empresa;
- c) que as Notas Fiscais nºs 722, 723, 733, 744, 818, 940, 939, 987, 1091, 1106 e 1159, todas de 1995 não foram emitidas pela empresa, posto que nesta data as vendas eram acobertadas por formulários contínuos;
- d) pugna pela improcedência do feito.

O Julgamento singular decidiu pela parcial procedência da acusação.

A Consultoria Tributária emitiu parecer concordando com o julgamento singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata os presentes Autos de acusação de falta de recolhimento de ICMS, referente a mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus, sem confirmação por parte da SUFRAMA.

Houve exclusão de parte das notas fiscais objeto da operação, pela Julgadora singular, pois os blocos autorizados com aquela sequência de numeração foram devolvidas ao Fisco.

Quanto as demais, não comprovadas durante o trânsito processual, deverão ser consideradas, pois, a isenção é condicionada e a fruição do benefício depende das condições estabelecidas nos arts. 698 a 700 do RICMS.

Isto posto, Voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada na 1ª Instância e ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

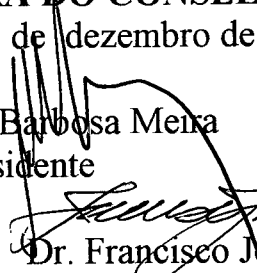
DECISÃO:

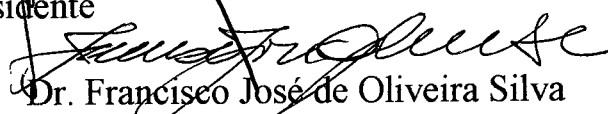
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CICON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

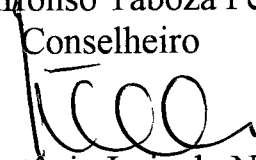
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

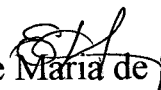

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado